

PARECER Nº 461/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 4920/2024

Autoria: Vereador Marcus Brito Junior

Assunto: ACRESCENTA DISPOSITO A LEI COMPLEMENTAR Nº 484 DE 15 DE JULHO DE 2020.

I - RELATÓRIO

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do processo legislativo de nº 4920/2024, de autoria do Vereador Marcus Brito Junior, dispondo sobre a alteração da Lei Complementar nº 484 de 15 de julho de 2020, a fim de solidarizar a responsabilidade pela retirada de fios e cabos inutilizados nos postes da malha urbana.

Consta, na justificativa da proposição que *“Além de poluir a paisagem, os cabos muitas vezes chegam a atrapalhar o trânsito e a passagem de pedestres, pois caem dos postes e ficam. Também é bom ressaltar o risco que pode oferecer a população, pois os cabos, mesmo que inutilizados, estão em contato com outros fios nos postes, os quais podem ter alta voltagem. A Lei Complementar nº 484 de julho de 2020 já trata sobre o assunto, e prevê a retirada obrigatória dos fios e cabos inutilizados dos postes da cidade. Os postes não são utilizados apenas pela concessionária de energia”*.

É o relato do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto de lei complementar dispõe sobre a alteração da Lei nº 484/2015, possuindo o prestigioso escopo de reduzir a poluição visual e os riscos decorrentes do acúmulo de fios e cabos inutilizados nos postes instalados na malha viária desta urbe. Eis o disposto no texto apresentado pelo nobre Vereador:

Art 1º - [...]

*Parágrafo único - A **retirada de fios e cabos inutilizados** deve ser de responsabilidade da **concessionária de energia elétrica**, assim como das **empresas de telefonia e internet** que utilizam os postes.*

Art 2º Essa lei complementar passa a vigorar na data de sua publicação.”



Sem delongas, cumpre salientar que, a despeito dos apreciáveis fundamentos que justificam o projeto apresentado pelo Nobre Vereador, resta defeso concretizar alterações na sistemática de uso das redes de energia elétrica e telecomunicação pela via eleita, por razões de ordem técnica e jurídica que vão de encontro ao conteúdo da proposição. Assim, passa-se a analisar o entrave regimental para a validação da norma, a reserva de competência e iniciativa para a temática proposta e os critérios técnicos para o manuseio da estrutura de distribuição de energia nas cidades.

Primeiramente, destaca-se que a análise detida da expressão hermenêutica da LC Nº 484/2020 revela a pré-existência do comando que se pretende editar na propositura epigrafada. Isso porque, conforme estatuído no Artigo 1º, § 2º da LC Nº 484 a responsabilidade pelo compartilhamento de postes, tal qual sua adequação às normas técnicas pertinentes, é da distribuidora de energia elétrica. Nessa direção, a primariedade da responsabilidade não implica em desencargo das empresas de telecomunicação, **mas sim da definição de ordem de prioridade no manejo técnico dos cabamentos pelo outorgado, pautado na preeminência da distribuição de energia elétrica, serviço considerado de maior relevo em relação aos demais.** Colaciona-se os trechos da Lei que atestam as regras da sistemática de compartilhamento das redes:

*§ 2º **E obrigação da Distribuidora de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes se mantenha regular as normas técnicas, para isso notificando as empresas ocupantes de sua infraestrutura, bem como denunciando junto ao órgão regulador das ocupantes, caso não sejam tomadas as devidas providencias nos prazos estabelecidos nesta lei.***

*Art. 2º **A distribuidora de energia elétrica devesse tomar todas as medidas cabíveis perante a empresa ocupante para a retirada de fios inutilizados nos postes, bem como a retirada de feixes de fios depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.***

*§ 2º **Sempre que notificada pelo Município de uma não conformidade, a distribuidora de energia elétrica devesse notificar em ate 10 (dez) dias corridos a empresa que utiliza os postes como suporte de seus cabamentos acerca da necessidade de regularização.***

*Art. 4º **A distribuidora de energia elétrica e as demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, apos devidamente notificadas, tem o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes.***

Além dessa clara disposição acima citada, foi editada outra lei pelo Município de Cuiabá, que trata das **instalações de telecomunicações** (o que inclui telefonia e internet, que são objeto do projeto do nobre Edil)



Vejamos o que dispõe a **Lei Complementar nº 520/2022**:

Art. 3º A implantação e o funcionamento de Infraestrutura de Telecomunicações no município de Cuiabá dependem de licenciamento prévio pelo Município, conforme disposto no Capítulo IV, desta Lei Complementar, e atenderá às seguintes diretrizes:

I - sempre que tecnicamente possível, utilizar **equipamentos e infraestrutura de suporte que**, conforme devidamente demonstrado pelo interessado:

- a) possuam as menores dimensões;
- b) **fiquem ocultos ou camuflados na paisagem urbana ou rural**;
- c) sejam integrados à paisagem urbana, de forma a incorporar-se aos projetos arquitetônicos, urbanísticos e paisagísticos, onde houver.

II - **priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública**, sistemas de vídeo monitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano;

III - **compartilhar as infraestruturas urbanas e infraestruturas de suporte para redes de telecomunicações existentes**, sempre que tecnicamente possível;

IV - minimizar as interferências com o meio ambiente natural e construído;

V - não interferir na visualização e no acesso às edificações tombadas e suas respectivas áreas de entorno, assim declaradas pela legislação específica;

VI - cumprir as obrigações legais para os locais sob proteção e preservação natural definidos na legislação ambiental;



VII - não causar prejuízo ao serviço das redes de infraestrutura urbana implantada ou prevista;

VIII - respeitar as faixas de servidão das outras redes de infraestrutura urbanas implantadas e as que já estejam projetadas no momento da protocolização do requerimento de licenciamento da infraestrutura de telecomunicações;

IX - não obstruir a circulação de veículos e pedestres;

X - atender o interesse público;

XI - observar as regras de segurança de terceiros e de edificações vizinhas, inclusive quanto à iluminação e ventilação de edificações;

XII - observar as normas técnicas sobre a proteção contra descarga atmosférica, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

XIII - respeitar a visibilidade da sinalização de trânsito;

XIV - observar a capacidade de carga do solo ou da estrutura da edificação ou da infraestrutura de telecomunicações;

XV - possuir sinalização identificando o responsável e as recomendações de segurança destinada ao público, conforme regulamento desta Lei Complementar;

XVI - adoção de medidas de segurança (barreiras ou limites físicos que acesso restrito à infraestrutura de telecomunicações) que garantam a eficácia do sistema de proteção à vida humana e a proteção às edificações vizinhas, conforme regulamento desta Lei Complementar;



Parágrafo único. Os equipamentos que fazem parte da estrutura de telecomunicação devem receber, quando necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação específica.

Art. 7º É admitida **implantação de infraestrutura de telecomunicações nas fachadas das edificações**, desde que sejam respeitados os seguintes parâmetros:

I - avanço máximo da antena: 1m (um metro) além dos limites da fachada;

II - distância vertical mínima do solo à base da antena: 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);

III - caso a edificação tenha sido erguida no limite frontal do lote, o limite de projeção será a metade da largura do passeio, observando o máximo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 1º A implantação deve manter livres de obstrução os vãos de ventilação e iluminação.

§ 2º Os **cabos, dutos, condutos, caixas de passagem ou outros equipamentos complementares que integram a instalação da antena devem ser camuflados ou ocultos do logradouro público.**

(...)

Art. 11 **Em área pública**, é vedada a implantação de infraestrutura de telecomunicações ao nível do solo que:

I - prejudique a mobilidade urbana;

II - crie espaços estreitos, inseguros e confinados;



III - impeça a sua utilização original de estar, lazer, passagem, devido à interferência oriunda da implantação;

IV - interfira no acesso ao lote ou à projeção;

V - prejudique o serviço da infraestrutura urbana implantada ou prevista;

VI - inviabilize a manutenção da largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para o passeio em calçada.

Art. 12 A implantação de infraestrutura de telecomunicações em área pública enterrada no subsolo deve respeitar os projetos urbanísticos e paisagísticos da área, quando houver.

Parágrafo único. Nos casos em que a infraestrutura de telecomunicações de que trata o caput esteja implantada em áreas gramadas ou ajardinadas, é permitido ter altura máxima de 0,20 m (vinte centímetros) acima do nível do solo, aumentando-se para 0,40 m (quarenta centímetros) em caso de solo desnivelado.

Art. 13 A infraestrutura de telecomunicações fixada em mobiliários urbanos deve atender às diretrizes desta Lei Complementar e se adequar ao modelo aprovado por meio de portaria expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável do Município.

§ 1º O instrumento de aprovação do projeto do mobiliário urbano de que trata o caput deve ser detalhado com todas as especificações do mobiliário e dos elementos da infraestrutura de telecomunicações.

§ 2º Os cabos, dutos, caixas de passagem ou outros equipamentos complementares que integram a instalação da antena devem ser camuflados ou ocultos.”



Partindo da leitura atenta dos dispositivos, o intérprete verifica que, da perspectiva deontológica, **o comando que se alvitra inaugurar já está, na verdade, expressamente positivado, não havendo qualquer inovação na disciplina**, razão pela qual se opera o entrave regimental mencionado alhures, visto que no Artigo 160, § 1º do Regimento Interno desta casa consta a vedação ao tratamento sucessivo de assuntos convergentes:

§ 1º O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Essa constatação, *per si*, fulmina a aptidão do projeto a validar-se no ordenamento jurídico-positivo, impasse cumulado à sua ineficácia e inefetividade material, posto que, no universo fático, a existência de imbróglis quanto aos cabos inutilizados pela prestadora de serviços de telecomunicação, se verificada, não tem como causa a ausência de lei, mas, a falta de aplicação dos mecanismos legais já existentes, cabendo, portanto, a instrumentalização dos mecanismos de cumprimento da lei, entre eles, o exercício da função fiscalizadora atribuída aos nobres Edis. Em suma, a LC Nº 484/2020 já institui, na íntegra, a forma de responsabilização das empresas de telecomunicação.

Ao fundo, explana-se que a Lei Municipal, não poderia, inclusive, dispor do assunto de forma diversa da já expressamente delineada, posto que a competência para tratar do assunto, conforme a descentralização constitucional operada, é da União, por força do **Artigo 22, IV da Lei Maior**:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

*IV - águas, **energia**, informática, **telecomunicações** e radiodifusão;*

Modulando a produção de efeitos desse comando, a **ANEEL**, fazendo as vezes da União por meio da descentralização administrativa e, no exercício do regime especial de autonomia gerencial das agências reguladoras, editou diversos atos normativos sobre o tema, entre eles a **RESOLUÇÃO Nº 1.044, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022**, que assim dispõe:

“Art. 2º Para fins desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições:

*I – **detentor**: concessionária ou permissionária de serviços de **energia elétrica** que **detém, administra** ou **controla**, direta ou indiretamente, **a infraestrutura** a ser compartilhada; [...]*

*Art. 3º As infraestruturas compartilhadas devem ser utilizadas, **prioritariamente, para prestação dos serviços outorgados ao detentor**. [...]*

*§ 3º Mesmo com o compartilhamento, **a gestão e manutenção do ativo permanece sob responsabilidade do detentor**, de forma a atender às obrigações contidas no contrato de concessão ou permissão. [...]*



Art. 12 O detentor deve notificar o ocupante sobre a necessidade de regularização da ocupação, nos termos do art. 4º da Resolução Conjunta ANEEL/Anatel nº 004, de 2014, sempre que for constatado:

I – descumprimento às normas técnicas e regulamentares aplicáveis ao compartilhamento.”

Calcado nos fundamentos retro citados, verifica-se que o exercício intelectual de qualquer critério interpretativo milita em desfavor da propositura observada, visto que, se por um lado a interpretação declarativa implica na incidência em assunto já disciplinado, a compreensão extensiva do texto, consubstanciada na equalização da responsabilidade dos prestadores de serviço, resulta na invasão de competência legislativa privativa da União, que já solidificou o arcabouço de regras pertinente.

Por fim, o presente projeto **viola o artigo 2º da Constituição Federal**, ao passo que vai de encontro ao **princípio da harmonia e separação dos poderes**, e de **maneira direta interfere nos bens públicos municipais, cuja competência para gestão e administração compete ao Poder Executivo**, conforme previsto na Lei Orgânica municipal, deste modo, não merece prosperar.

Interfere na autonomia administrativa pertencente ao **Poder Executivo**, pois impõe execução de certos atos administrativos que serão executados mediante exercício do poder de polícia municipal, por meio de providências a serem adotadas pela Secretaria de Ordem Pública, entre outras.

Assim, é de suma importância e observância da **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**, nos seguintes termos:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

e) dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

(...)

“Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;



*Art. 41 **Compete ao Prefeito**, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;*

(...)

*XXII - **organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;***

*Art. 75 **Integram o Patrimônio do Município os bens móveis e imóveis**, direitos e ações que, por qualquer título, lhe pertençam.*

*Art. 76 **Cabe ao Prefeito a administração do Patrimônio Municipal**, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados, em seus serviços."*

A jurisprudência brasileira nos direciona sobre a inconstitucionalidade de projeto de lei parlamentar que **modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos**:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.616 DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO. CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE SAÚDE ITINERANTE PARA ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO IDOSA. INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVA ATRIBUIÇÃO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. **Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem novas atribuições para órgãos da Administração Municipal.** A instituição de "serviço com consultório móvel itinerante" para atendimento à população idosa, ainda que a sua implementação dependa de regulamentação pelo Poder Executivo, consoante expressa disposição legal, confere inédita atribuição à Administração Pública Municipal. A Lei Municipal n. 4.616/2019, de iniciativa parlamentar, **embora possua caráter nitidamente social, caracteriza ingerência indevida na atividade tipicamente administrativa e viola o princípio da separação dos poderes.** (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000191478312000 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 22/07/2020, Data de Publicação: 27/07/2020)*

No mesmo sentido:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A INSTALAÇÃO DE GUARITAS POLICIAIS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.** A Lei de iniciativa da Casa Legislativa, que **determina instalação de guaritas policiais e dá outras providências,***



afrenta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, razão pela qual deve ser declarada a inconstitucionalidade da lei municipal nº 5.138, de 04 de julho de 2.019. Procedência do pedido é medida que se impõe. TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000191030006000 MG, Relator: Antônio Carlos Cruvinel, Data de Julgamento: 09/11/2021, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 03/12/2021)

Desta forma, diante dos elementos acima descritos, opinamos pela rejeição, ante a inequívoca usurpação de competências aferível no conteúdo da proposição.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto não atende integralmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998 Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, merecendo emenda de redação para garantia de sua constitucionalidade.

4. CONCLUSÃO.

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, o parecer desta Comissão é pela rejeição, visto que padece de vício de iniciativa e pretende legislar sobre tema que já está legislado.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 10 de abril de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380031003500310039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 11/04/2024 15:47

Checksum: **7C3CE2C85083F4ECCE21CC7BE3C1330B0FB8C22DA9CC19A7B1149F267731C540**

